

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006

(Do Sr. Max Rosenmann)

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e ao Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O turista estrangeiro que adquirir, com moeda internacional conversível, mercadorias e serviços no território brasileiro, poderá requerer a devolução das contribuições sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS), que incidirem na compra a varejo daquelas mercadorias e serviços.

§ 1º Não cabe a devolução nas compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e no total de compras de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Estão incluídas as compras de refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis, e de bens consumidos ou deixados no Brasil, bem como a locação de automóveis.

Art. 2 Os Estados e o Distrito Federal poderão realizar



2583D17D49

convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Nacional (CONFAZ), mediante decisão unânime, para permitir a devolução do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), incidente nas vendas a varejo a turistas estrangeiros, atendidas as restrições contidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3 Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e realizar a estimativa de renúncia fiscal dela decorrente, com a compensação orçamentária cabível.

Art. 4 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva estimular o turismo de estrangeiros no Brasil, permitindo-lhes a devolução de alguns tributos incidentes nas suas compras a varejo, em território nacional, com moeda estrangeira conversível.

O projeto contém certas limitações de valor ou de mercadoria comprada, semelhantes às que existem em outros países, como por exemplo, o Canadá.

Esta proposição permite a devolução do PIS e da COFINS que incidirem na venda a varejo da mercadoria, ou seja, 0,65% de PIS e 3% de COFINS, atualmente. Não se cogitou a devolução do IPI, porque este imposto incide no processo industrial e não na venda a varejo.

Como, pela Constituição (art. 151, III), a União está proibida de conceder isenção de impostos de competência dos Estados e Municípios, não



2583D17D49

se poderia, no projeto, conceder direito de devolução do ICMS, nem do ISS, por exemplo.

O art. 2º da proposição apenas permite que o Estado e o DF, se assim o desejarem, mediante convênio a ser estabelecido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), estabeleçam o direito de devolução do ICMS para os turistas estrangeiros.

É certo que haverá alguma perda de receita com a implementação desta legislação. Caberia ao Poder Executivo não só regulamentar os detalhes da execução deste favor fiscal, como fazer a estimativa da renúncia fiscal correspondente e as possíveis compensações orçamentárias para atender às exigências da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional, para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **MAX ROSENMANN**



2583D17D49